



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 23 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.074

Recurso nº: 66.940 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: CONSTRUMEC - CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.

Recorrida: DRF EM CAMPINAS (SP)

DECORRÊNCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o imposto de fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUMEC - CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 2.493.000,00 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/004.403/90-84

RECURSO Nº: 66.940

ACORDÃO Nº: 101-84.074

RECORRENTE: CONSTRUMEC - CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1986, aplicando-se o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, em consequência de redução indevida do lucro líquido do exercício, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

Impugnando a exigência, tempestivamente, a interessada se reportou à defesa apresentada no processo principal, anexada em xerocópia.

Após o pronunciamento do autor do procedimento veio a decisão de primeiro grau mantendo a exigência formulada no auto de infração (fl. 26).

Intimada dessa decisão, a autuada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 29/30, onde requer o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.074

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a redução indevida do lucro líquido detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a recorrente, no período-base de 1986 praticou a irregularidade explicitada no relatório supra.

O processo principal no qual foi apurada aquela irregularidade já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 100.737), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação no período-base de 1986, exercício de 1987, o valor de Cz\$... 2.493.000,00 (padrão monetário então vigente) conforme nos informa o Acórdão nº 101-84.048, de 21/09/92.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexu causal existente.

Tendo a empresa logrado êxito parcial em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da base de cálculo, o valor de Cz\$ 2.493.000,00 (padrão monetário então vigente).

Brasília (DF), 23 de setembro de 1992

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR